

A atuação do Poder Judiciário Paulista nos litígios de família: uma análise do processo de institucionalização do Centro de Visitação Assistida - CEVAT¹

THE ROLE OF THE SÃO PAULO JUDICIARY IN FAMILY LITIGATION: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTIONALIZATION PROCESS OF THE ASSISTED VISITATION CENTER - CEVAT

Vanessa Aparecida Gonçalves

Doutoranda em Políticas Públicas, Universidade Federal do ABC, <https://orcid.org/0009-0008-7649-9529>, <https://lattes.cnpq.br/6093482091370149>, Email: vanessa.goncalves@ufabc.edu.br

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o processo de institucionalização de um serviço implementado pelo Judiciário paulista para a realização de visitas assistidas a crianças e adolescentes no contexto de divórcio litigioso. No âmbito do Direito de Família, observa-se que separações litigiosas frequentemente inviabilizam a convivência familiar equilibrada de crianças e adolescentes com ambos os ramos parentais. Em casos mais complexos, para evitar o rompimento do vínculo com o genitor ou a genitora não guardião(ã), o juiz pode determinar a realização de visitas assistidas. Diante da ausência de políticas públicas específicas no âmbito do Poder Executivo para tratar desse tipo de demanda, o Poder Judiciário paulista assumiu protagonismo e implementou o Centro de Visitação Assistida (CEVAT), um serviço pioneiro e referência nacional, que propõe o acompanhamento e a intervenção junto às famílias submetidas à determinação judicial de visitas assistidas, visando ao restabelecimento do convívio familiar. Trata-se de um serviço implementado no âmbito do Poder Judiciário que propõe uma atuação muito próxima daquela já desenvolvida pelo Poder Executivo. A pesquisa investiga como se deu o processo de implementação e manutenção desse tipo de atuação judiciária. Para isso, foi utilizado o método de rastreamento de processos, combinando entrevistas com análise documental.

¹ Artigo recebido em 02/04/2026 , aceito para publicação em 07/06/2026.

Palavras-chave: Poder Judiciário, políticas públicas, direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, visita assistida, process tracing.

ABSTRACT

This study analyzes the institutionalization process of a service implemented by the São Paulo State Judiciary to provide supervised visitation for children and adolescents in the context of high-conflict divorce. In family law, contentious separations often hinder the maintenance of balanced family relationships between children and their parental branches. In more complex cases, to prevent the rupture of ties with the non-custodial parent, judges may order supervised visitation. In the absence of specific public policies within the Executive Branch to address such demands, the São Paulo Judiciary has assumed a leading role by establishing the Assisted Visitation Center (CEVAT), a pioneering initiative recognized nationally. The service offers monitoring and intervention for families subject to court-ordered supervised visitation, aiming to restore and strengthen family bonds. Although implemented within the Judiciary, the service performs functions traditionally associated with the Executive Branch. The research examines the process through which this judicial initiative was implemented and maintained. To this end, the study employs a process tracing methodology, combining in-depth interviews with documentary analysis.

Keywords: Judiciary; public policy; children's right to family life; supervised visitation; process tracing.

I - INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta uma versão revisada de um capítulo da dissertação de mestrado em Políticas Públicas, realizada na Universidade Federal do ABC, que analisou o processo de institucionalização de um serviço implementado no âmbito do Poder Judiciário para o acompanhamento de famílias no contexto de visitas assistidas (Gonçalves, 2022).

A Constituição Federal definiu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e reconheceu a família como espaço prioritário de proteção desse público. A partir desse marco, foi implementada uma série de legislações infraconstitucionais, demandando a criação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento das funções protetivas dos grupos familiares, com ênfase na priorização da convivência de crianças e adolescentes com sua família de origem.

No âmbito do Direito de Família, a guarda passou a ser concebida a partir das necessidades da criança e do adolescente, e a regulamentação de visitas ao genitor(a) não guardião, tornou-se um instrumento de garantia da convivência familiar equilibrada entre os ramos parentais, bem como de promoção da distribuição equitativa das responsabilidades parentais.

Apesar das mudanças legislativas e do reconhecimento da primazia dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar, em muitos casos sequer há condições de regulamentar as visitas do genitor ou da genitora não guardião(ã), em razão do elevado grau de litigiosidade entre as partes.

A literatura aponta que na fase de separação conjugal, as famílias ficam vulneráveis e suscetíveis a situações de violência física e psicológica, em decorrência das difi-

culdades dos adultos em lidar com o rompimento do relacionamento conjugal (Suannes, 2011; Sousa, 2019). Essa confusão, decorrente da sobreposição entre o relacionamento conjugal e o relacionamento parental, compromete a convivência familiar de crianças e adolescentes, que acabam sendo envolvidos nos conflitos entre seus genitores.

Autores que tratam de temas relacionados à separação conjugal e seus efeitos na garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes têm apontado para a urgência da formulação e implementação de serviços e políticas públicas para as famílias e seus membros em processos de disputa de guarda, divórcio e regulamentação de visitas, uma vez que a legislação, isoladamente, nem sempre é suficiente para dar conta dessas demandas (Sousa, 2010)

No âmbito do Poder Executivo, embora a Política Nacional de Assistência Social preveja a criação de serviços de atendimento às famílias com vistas à manutenção de vínculos fragilizados ou rompidos, as demandas decorrentes da separação conjugal não foram plenamente incorporadas. Dessa forma, a resolução desses conflitos tem permanecido sob responsabilidade do Poder Judiciário.

Para atender a essas demandas, o Poder Judiciário vem implementando ações de caráter educativo e preventivo, como as oficinas de parentalidade com o objetivo de instrumentalizar as famílias que enfrentam os conflitos relacionados ao divórcio (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Em casos com intenso grau de litígio, quando o convívio familiar já foi interrompido pelo/a genitor/a guardião, o juiz pode determinar Visita Assistida (VA).

A legislação brasileira aponta que a VA pode ser determinada em caso de comprovação de ato de alienação parental, sendo realizada sob acompanhamento de profissional, eventualmente designado pelo juiz. Trata-se de medida coercitiva, que ocorre por determinação judicial, e pode ser aplicada independentemente do desejo dos pais ou responsáveis. Geralmente a visita assistida é utilizada em casos excepcionais, altamente litigiosos e complexos, cujas situações são de difícil resolução apenas pela via legal. Segundo Ferrari:

A visita assistida constitui instrumento pelo qual os magistrados buscam proporcionar a garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar em litígios familiares nos quais há a identificação de risco, ou risco potencial, que justifica juridicamente a impossibilidade de uma convivência não monitorada entre a criança ou o adolescente e o familiar que passa a visitar a partir do divórcio (Ferrari, 2015, p. 50).

Apesar de a legislação ofertar esta opção de convívio familiar, não houve avanços no país no sentido de regulamentar este tipo de atuação. Além disso, a própria lei que cita a VA vem sendo questionada por pesquisadores da área e por entidades de defesa das mulheres, correndo o risco de ser revogada por meio do Projeto de Lei nº 2.812/2022².

O Brasil carece de pesquisas e documentos que fundamentem a prática, e é o único país que se tem conhecimento, cuja VA vem ocorrendo no âmbito do Poder Judiciário. As referências internacionais encontradas demonstram que a VA nos demais países é realizada por organizações públicas ou privadas ligadas a setores do Poder Executivo.

2 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.812, de 2022. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>. Acesso em: 24 fev. 2026.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem um longo histórico da prática de visita assistida, que começa na década de 60, quando o termo sequer era usado, e crianças e adolescentes não eram reconhecidos enquanto sujeitos do direito à convivência familiar.

A prática resultou na institucionalização da *Sala de Visitas*, que ficou conhecida popularmente como Visitário Público, e que passou por períodos de disputas, correndo o risco de sua extinção. Associações de categorias profissionais indicaram falta de infraestrutura e de metodologia adequada para atendimento às famílias, e realizaram diversos eventos para demonstrar a precariedade da instituição. Ainda assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo a manteve, e promoveu uma série de reestruturações. Em 2006, a Sala de Visitas foi substituída pelo Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça de São Paulo - CEVAT.

Diversos elementos indicavam a existência de um ambiente pouco favorável à continuidade das visitas assistidas no âmbito do Poder Judiciário paulista, entre os quais se destacavam a ausência de legislação específica e de pesquisas sistematizadas sobre o tema, os recorrentes questionamentos quanto à qualidade do serviço e a própria natureza interventiva da atuação junto às famílias, voltada ao fortalecimento de vínculos e à garantia da convivência familiar. Uma intervenção que extrapola a prestação jurisdicional *stricto sensu* e que, em tese, poderia ser atribuída ao âmbito do Poder Executivo.

Diante desse cenário, o que justifica a manutenção e a institucionalização de um serviço dessa natureza no Poder Judiciário?

A pesquisa analisa como se deu o processo de construção dessa instituição, identificando as variáveis que contribuíram para a manutenção dessa prática no âmbito do Poder Judiciário. Desenvolvida por meio do método de rastreamento de processos (*process tracing*), a pesquisa detalha os eventos históricos que conduziram à configuração atual do serviço, ou seja, o CEVAT, identificando os autores, os conflitos internos e externos, e as legislações, combinando entrevistas com análise documental e normativa.

O presente artigo foi organizado da seguinte forma. Após a introdução, será apresentada uma breve contextualização sobre a visita assistida no contexto mundial, indicando uma vasta literatura internacional, e comparando com a realidade brasileira.

O item a seguir descreve o percurso histórico das primeiras iniciativas de visita assistida no Poder Judiciário paulista até a institucionalização do CEVAT, demonstrando de forma detalhada como este serviço foi se consolidando ao longo do tempo. Por fim, são apresentadas algumas conclusões.

II - A VISITA ASSISTIDA NO MUNDO

Segundo Birnbaum e Alaggia (2006), o primeiro centro de visitas assistidas de que se tem registro surgiu nos Estados Unidos, no ano de 1982. Desde então, esta prática vem se espalhando pelo mundo, sofisticando a atuação por meio de pesquisas e padronização dos serviços. Os autores defendem que a prática vem sendo utilizada para proteger crianças e adolescentes, e possibilitar alguma forma de convívio com os pais por meio de métodos variados.

Nos EUA, Canadá, Austrália, França, Reino Unido, Suécia, Nova Zelândia, as visitas assistidas, também denominadas visitas supervisionadas ou acompanhadas, são realizadas por ONGs, subsidiadas pelo governo, pelo próprio poder público por meio de políticas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, ou por empresas privadas

(Clement, 1998). O público da VA é encaminhado não apenas por órgãos do Sistema de Justiça, mas também por outros serviços governamentais ou ainda por iniciativa das próprias famílias.

A pesquisa realizada por Lessard *et al.* (2010) identifica quatro grandes frentes de trabalho que demandam a visitação assistida nesses países: a prisional - voltada para garantir a convivência de crianças e adolescentes com os pais encarcerados; casos de divórcio – quando ocorre a interrupção da convivência em face dos conflitos entre os pais; psiquiatria - no caso de pais ou outros familiares com questões de saúde mental; situações envolvendo pais separados e sem convívio com os filhos e nos casos de acolhimento institucional. Também foram encontradas referências de programas voltados a famílias com problemas de dependência química, abuso sexual, violência doméstica e ausência de convívio prolongado (Maxwell, 2001; Oehme, 2007; Birnbaum, 2006).

Lee e Stacks (2004) relatam situações nas quais as visitas assistidas foram utilizadas para aproximar o filho adotivo dos familiares biológicos, com a participação dos pais adotivos no processo. Os autores defendem que se trata de uma estratégia para construir relacionamentos e desenvolver uma nova configuração do grupo familiar.

Com o aumento exponencial dos serviços desta natureza, foram criadas associações internacionais para padronizar a prática, qualificar profissionais para o atendimento da demanda, certificar e fiscalizar os serviços. A *Supervised Visitation Network*³, por exemplo, oferece uma variedade de cursos para capacitação dos supervisores que acompanham as VA, além de encontros anuais para discussão sobre o tema.

Nas páginas eletrônicas de algumas instituições internacionais⁴, foram encontrados diversos documentos, protocolos de atendimento e orientações técnicas que propõem padronizações e metodologias para a implementação de serviços de visitação assistida. É possível observar, ainda, a existência de cursos e guias para atuação profissional nessa área.

No Brasil, a visita assistida não foi regulamentada e não há referências nacionais que estabeleçam parâmetros para a sua implementação. A própria Lei de Alienação Parental, única legislação que cita a VA, é controversa e vem sofrendo pressão para sua revogação⁵. Fruto de movimentos de pais separados, a lei é uma invenção exclusivamente brasileira.

“O Brasil foi o primeiro país a criar uma lei específica para combater a AP. Em seguida, o México aprovou uma lei semelhante, mas que posteriormente foi considerada inconstitucional e revogada. Os países da América do Sul têm leis que coíbem ações análogas aos atos descritos

3 SUPERVISED VISITATION NETWORK. Disponível em: <https://www.svnworldwide.org/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

4 A *Cies* é uma organização social situada nos Estados Unidos que oferece treinamento para monitores de visita assistida. Foi possível encontrar no site da instituição documentos que orientam a implementação da visita e a atuação dos monitores. A *Supervised Visitation Network* disponibiliza gratuitamente uma série de documentos sobre recursos mínimos e estrutura para criação de um serviço de visitas assistidas, além da metodologia do serviço. A instituição também oferece cursos pagos para a formação de monitores. Da mesma forma, no *Instituto de Estudos de Violência Familiar* da Universidade Estadual da Flórida, é possível encontrar uma série de referências bibliográficas sobre o tema.

5 O Projeto de Lei n. 282/2022 propõe a revogação integral da Lei de Alienação Parental, assim como o Projeto de Lei n. 1.372 de 2023 e do Projeto de Lei n. 2.812/2012, que também tratam do tema. É interessante notar que os projetos são defendidos por deputados e senadores de bancadas com ideologias partidárias diversas.

Por outro lado, instituições como o IBDFAM defendem a manutenção da Lei. Fonte: IBDFAM. Notícia. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/13051>>. Acesso em: 26 jan. 2026.

como “alienação”, assim como o Código Civil brasileiro e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já tratavam a questão, antes da aprovação da lei específica sobre alienação parental. Porém, as leis desses países estão no bojo mais amplo e complexo da proteção a crianças e adolescentes e do combate à violência doméstica, sem focar especificamente no Direito de Família e/ou nas questões do pós-divórcio.” (Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 18)

O debate acadêmico sobre o tema no Brasil é escasso, e está delimitado ao campo jurídico. As poucas pesquisas, realizadas por assistentes sociais e psicólogos que atuam nos Tribunais de Justiça estaduais, criticam a visita assistida, indicando a falta de metodologia para aplicação da visita, a falta de capacitação dos profissionais para o atendimento à demanda (Ferrari, 2015; Zugman, 2019; Cordeiro, 2020; Gonçalves, 2023), e o caráter policialesco da visita assistida no âmbito do Judiciário (Cordeiro, 2020).

Ferrari (2015) analisou as práticas dos assistentes sociais e psicólogos que atuam nas Varas de Família e Sucessões do Judiciário Capixaba. A autora demonstra que o debate sobre as visitas assistidas está concentrado no campo do Judiciário, e defende a necessidade de uma organização em rede para o atendimento da demanda.

Zugman (2019) discutiu o significado das visitas assistidas para os operadores do Direito, os psicólogos judiciais e as famílias atendidas, e demonstrou que esses profissionais reclamam a falta de qualificação. Cordeiro (2020) analisou os dilemas da atuação profissional dos assistentes sociais no acompanhamento das visitas, indicando o caráter policialesco da prática em relação às famílias atendidas.

Apesar da falta de regulamentação e de referenciais teóricos que tratam da realidade brasileira, o Tribunal de Justiça de São Paulo implementou um serviço próprio para a realização de visitas assistidas: o Centro de Visitação Assistida - CEVAT. Trata-se de um serviço voltado exclusivamente para a realização de visitas assistidas, pioneiro no país, que até o momento só existe no município de São Paulo.

O CEVAT dispõe de estrutura física, recursos humanos e normativas próprias, e foi implementado no âmbito do Poder Judiciário para atendimento de uma demanda que ultrapassa a prestação jurisdicional, oferecendo acompanhamento às famílias no contexto de divórcio litigioso, com determinação de visita assistida. Sua implementação ocorreu em um contexto marcado pela escassez de pesquisas que subsidiassem a prática profissional, pela ausência de regulamentação específica sobre a visita assistida e pela forte atuação de grupos organizados contrários à implementação do serviço, como será analisado adiante. Diante de tantos elementos contrários, como explicar a institucionalização e a longevidade desse serviço no Tribunal de Justiça de São Paulo?

III - PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método *process tracing*, que nos ajudou a rastrear os mecanismos causais e como eles se relacionam no tempo, contribuindo para a compreensão da continuidade do serviço em contextos aparentemente diversos.

Cunha e Araujo (2018) definem o *process tracing* como sendo um método qualitativo de análise utilizado para investigar as relações de causalidade em profundidade, especialmente em estudos de caso. O método parte da ideia de que a compreensão de um fenômeno vai além da simples associação entre variáveis, buscando identificar como e por que

uma causa leva a determinado resultado. Reconstrói as sequências de eventos, utilizando evidências empíricas para produzir inferências causais, valorizando a análise contextual e a complexidade dos processos sociais (Cunha e Araujo, 2018).

O *process tracing* combina raciocínio dedutivo e indutivo, frequentemente orientado pela lógica bayesiana, na qual o grau de confiança em uma hipótese aumenta conforme novas evidências são encontradas. Assim, o pesquisador formula hipóteses sobre mecanismos causais e testa cada etapa do processo com base em diferentes tipos de evidência (sequenciais, documentais, indícios etc.), avaliando seu valor probatório. O método pode assumir diferentes variações — como testar teorias, construir teorias, refiná-las ou explicar um caso específico — dependendo dos objetivos da pesquisa (Cunha e Araujo, 2018).

No estudo de políticas públicas, o *process tracing* tem alta aplicabilidade especialmente por sua capacidade de analisar os processos complexos de formulação, implementação e mudança da política. Cunha e Araujo (2018) argumentam que esse método permite analisar os processos de interação e decisão entre os atores, examinar preferências, estratégias, crenças e aprendizados, e compreender as mudanças e trajetórias de determinada política.

Para a utilização do método na pesquisa, além da análise documental de normativas e orientações formuladas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foram realizadas entrevistas com atores-chave envolvidos na implementação do serviço. O Poder Judiciário paulista guarda poucos documentos que demonstram o surgimento da prática. O resgate dessa etapa da pesquisa teve como referência o trabalho de Cordeiro (2020), que descreveu entrevistas realizadas com a profissional que implementou a visita assistida na comarca central de São Paulo, além das legislações e documentos disponibilizados pela Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJSP).

Para descrever o processo de institucionalização do CEVAT, além da análise documental, foram realizadas entrevistas com a Coordenadora do serviço, que contribuíram de forma decisiva para a compreensão desse período. Elas foram realizadas no segundo semestre de 2022.

IV- AS PRIMEIRAS INICIATIVAS DE VISITA ASSISTIDA NO JUDICIÁRIO PAULISTA

Como observado, a literatura aponta que o primeiro centro de visitas assistidas de que se tem registro surgiu nos Estados Unidos em 1982 (Zugman, 2019; Birnbaum, 2006; Alaggia, 2006). No entanto, constata-se que o Judiciário paulista já realizava intervenções dessa natureza bem antes, inspiradas em experiências internacionais. Segundo Cordeiro (2020), em 1962 a assistente social Helena passou a atuar na Comarca Central de São Paulo e observou que os juízes, diante dos conflitos decorrentes da separação conjugal, determinavam que os pais realizassem as visitas aos filhos nos corredores do fórum, tanto como forma de disciplinamento quanto para evitar a ruptura do vínculo com o genitor não guardião.

Diante da ausência de uma metodologia adequada para o acompanhamento dessas famílias, Helena — que havia tomado conhecimento de experiências semelhantes desenvolvidas no exterior — propôs que as visitas passassem a ser assistidas por um assistente social, com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes e mediar os conflitos entre as partes. A proposta foi acolhida pelos magistrados, dando origem a práticas de visita assistida (Cordeiro, 2020).

Desde essa época (década de 1960), os juízes começaram a compreender que faltava um instrumento jurídico nos moldes da visita assistida que assegurasse a manutenção dos vínculos entre genitores e filhos, mesmo que eles estivessem em “desavenças intensas”, isto é, em conflitos familiares. Era como se os juízes fizessem o papel de uma autoridade moral, de um “pai”, para colocar os genitores de castigo, após as diversas acusações em audiência. O castigo seria colocá-los no mesmo espaço para observar que eles têm uma vida em comum para cuidar, portanto, deveriam deixar as “desavenças” de lado e se responsabilizar pelos filhos – um legado deixado pela família que foi rompida (Cordeiro, 2020, p. 71).

Na época não se utilizava o termo *visita assistida*, tampouco se concebia a proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que predominava o paradigma da doutrina menorista da situação irregular, previsto no Código de Menores⁶. As visitas entre os pais e a criança ou os adolescentes eram realizadas nos corredores do Fórum João Mendes, e supervisionadas por assistentes sociais. Esses profissionais atuavam como mediadores entre a relação criança e visitante, na perspectiva de facilitar o diálogo entre eles e proteger o menor de idade de eventuais situações de violência que o visitante pudesse cometer.

Em 1985 surge o primeiro documento do TJSP que sistematizou e organizou os procedimentos da visita assistida, denominado Plantão da Sala de Visitas. O documento definiu a Sala de Visitas como sendo o “*local destinado às visitas entre pais, familiares e menores*” (Cordeiro, 2020, p. 76)

A visita assistida passou a ser realizada por assistentes sociais e psicólogos do TJSP lotados nas comarcas estaduais, aos finais de semana, em escala de plantões, daí a denominação de plantonistas⁷.

O plantão de sala de visitas é uma atividade organizada e realizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que tem como objetivo proporcionar uma visita supervisionada da criança pelo genitor descontinuo. Esta atividade já existe há vários anos e surgiram modificações que se perderam por falta de registro e memória da instituição. Atualmente, ela acontece no foro do Jabaquara. A área onde ocorre o encontro entre pais e filhos é o refeitório do Tribunal do Júri e adjacências (corredor e espaço externo que serve de garagem (Shine e Castro, 1994, p. 2)

Em 1991, foi publicado o provimento nº 06 da Corregedoria do TJSP. Esse documento foi produzido para adaptar as Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça com o objetivo de atender às mudanças do Estatuto da Criança e do Adolescente. A seção 2 tratou dos plantões dos assistentes sociais que aconteciam aos finais de semana para acompanhamento de visitas a “menores”. Os registros dos atendimentos na então chamada “Sala de Visitas”, eram feitos em livros-ata, sem muito rigor técnico, e as plantonistas que acompanhavam as visitas eram assistentes sociais e psicólogas convocados por meio do Diário Oficial, que sequer tinham informações prévias sobre os casos que acompanhariam em seus plantões (Cordeiro, 2020).

6 Trata-se da primeira legislação brasileira que tratou da proteção de crianças e adolescentes, naquele período intituladas menores. Introduziu a doutrina de situação irregular, voltada para menores “delinquentes” ou “abandonados”, As práticas tinham caráter punitivista e assistencialista. A Lei foi integralmente substituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

7 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Plantão da Sala de Visitas: procedimentos da visita assistida no CEVAT. São Paulo: TJSP, 14 de agosto de 1985. Documento técnico interno.

A Sala de Visitas passou a ser conhecida popularmente por Visitário Público. A literatura aponta que ela foi alvo de várias críticas tanto pela metodologia de trabalho utilizada na época, que não privilegiava o acompanhamento dos casos e que não tinha um formato técnico bem definido, quanto pela infraestrutura inadequada do serviço, que não assegurava privacidade e acolhida (Shine e Castro, 1997).

Shine e Castro (1994) realizaram as primeiras pesquisas sobre o serviço de que se tem conhecimento. Os autores demonstram que a sala carecia de melhorias nas instalações devido à sua precariedade e apontavam a falta de informações sobre a população atendida na época e de metodologia para a realização da visita assistida.

Em 1999, a Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJ-SP) publicou um documento apresentando vários questionamentos sobre a atuação dos profissionais nas salas, desde falta de informações sobre o histórico das famílias atendidas, e de maior atenção ao conflito dos pais em detrimento do direito da criança e adolescente atendidos nas decisões judiciais. O documento apresentou propostas de melhoria da atuação dos profissionais, entre elas a implementação de um plano de trabalho e de novos mecanismos internos da instituição.

Nos anos seguintes a AASPTJ-SP realizou atos, abaixo-assinados e audiências denunciando a precariedade do serviço e os problemas enfrentados pelos profissionais, mas sem muitos avanços. Em 13 de maio de 2003, a referida associação elaborou um ofício⁸ solicitando providências para garantir maior segurança nas visitas. O documento indica que naquele período foram presenciados vários episódios de agressões físicas e verbais de visitantes tanto às crianças quanto aos funcionários que acompanhavam as visitas. Em resposta, o Tribunal de Justiça de São Paulo aumentou o número de seguranças e agentes de fiscalização durante as visitas.

Usuários dos serviços e advogados também questionavam a qualidade do atendimento prestado, comparando o espaço a uma Casa de Detenção. A Associação de Pais e Mães Separados recebeu várias críticas sobre o serviço.

“O local situado na rua Carlota de Jesus, número 50- A, Tatuapé, São Paulo/SP, é composto por uma área totalmente descoberta onde são estacionados veículos em dias de semana e um salão sem conforto adequado, sem brinquedos, espaço para correr ou andar de bicicleta, equipamentos de distração, cozinha, terra, árvores ou área verde, com banheiros inapropriados para crianças e constantemente vigiado por seguranças. É uma situação deprimente e vergonhosa, uma clara infração ao artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticada por uma instituição que tem por obrigação impedir essa infração.” (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Descrição de uma reclamação sobre a Sala de Visitas feita por um usuário do serviço. 10 ago. 2003. Documento interno da AASPTJSP.)

Naquele período, não havia legislação que tratasse da visita assistida em contexto de divórcio e separação judicial, e a discussão sobre o direito ao convívio familiar estava voltada para a preocupação com o alto índice de crianças e adolescentes institucionalizados. Em outras palavras, a visita assistida sequer tinha respaldo legal para sua implementação, mas se mantinha enquanto instrumento de prevenção do convívio nos casos de divórcio litigioso.

⁸ ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Ofício nº 24/2003. São Paulo, 2003. Documento interno.

Os poucos documentos encontrados da época indicam que, na contramão dos questionamentos de profissionais que atuavam na demanda, havia grupos de advogados e de pais que defendiam a continuidade do serviço. Membros da Associação de Pais Separados criticavam as manifestações da AASPTJSP, argumentando que caberia aos pais fazer os devidos questionamentos tanto sobre a atuação dos profissionais quanto do próprio juiz.⁹

Apesar das críticas registradas, os documentos indicam que o Judiciário paulista manteve investimentos na prática. Magistrados continuaram a encaminhar casos ao serviço, não havendo indícios de que suas atividades tenham sido suspensas para reavaliação ao longo desse período. Para dar conta de questões mais urgentes, como por exemplo o aumento dos casos e a segurança, ações pontuais foram tomadas pelo Judiciário paulista, como ampliação do número de profissionais, e mudança do espaço físico para a realização das visitas (Cordeiro, 2020). Em 1999, o serviço já dispunha de espaço físico próprio, e contava com a atuação de oito profissionais plantonistas.

Ainda assim, não havia pesquisas sobre as demandas encaminhadas às Salas de Visitas, e os registros sobre a atuação junto às famílias se limitavam ao livro-ata. Observa-se que, apesar dos questionamentos de associações, houve pouco avanço no que se refere à organização do serviço e nenhum visando a melhora da qualidade no atendimento às famílias. Os relatos indicam que o grupo de interesse na manutenção da prática era composto por advogados que atuavam nos casos, e juízes que os encaminhavam ao visitário.

V - O PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CEVAT

Em 2006, na ocasião de uma visita assistida ocorreu um episódio com repercussão negativa na mídia, chegando a ser reportado em rede nacional¹⁰. Só então, em resposta ao acontecido, o Provimento nº 1.107/2006 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) substituiu a Sala de Visitação pelo Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça de São Paulo (CEVAT), promovendo uma série de mudanças.

Dentre os principais pontos estruturantes do CEVAT, destaca-se o art. 2º do provimento supracitado, que presta orientações mais objetivas aos profissionais, definindo que este “*prestará serviços de assistência e monitoramento nas visitas de crianças e adolescentes por seus genitores, decorrentes de ordem dos Juízes das Varas de Família e Sucessões da Comarca da Capital*”. Os demais artigos do referido provimento tratam de horários de plantões da equipe de plantonistas, de procedimentos para inclusão dos casos no serviço e das normas a serem respeitadas pelos familiares.

⁹ Fonte: Acervo interno da AASPTJSP. Documento não publicado.

¹⁰ Em 6 de março de 2006, o caso foi noticiado no programa Fantástico, da Rede Globo, em horário nobre. Fonte: Acervo de documentos da Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJSP).

Imagem 1: Matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, em janeiro de 2006



Matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo em janeiro de 2006.

Fonte: Acervo Interno da Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De fato houve uma mudança significativa do serviço, mas ainda carecia de alterações para garantir um espaço físico adequado, e de uma proposta metodológica para o atendimento dos casos de forma mais protetiva às crianças e adolescentes, conforme relata a atual coordenadora.

Coordenadora: Eu tinha conhecimento sobre o CEVAT porque já tinha encaminhado casos para lá. A coordenação anterior começou a fazer um movimento para a melhoria do CEVAT porque tinha muitas queixas e reclamações, então a corregedoria convocou todos os juízes para discutir. Parece que houve uma reunião anterior para ver se manteria ou não o CEVAT, e a decisão foi pela manutenção, e aí houve essa reunião com a corregedoria para orientar os juízes a encaminhar os casos que de fato houvesse a necessidade, que revisitasse os processos para tirar do CEVAT. Existia esta queixa, mas de fato os casos eram encaminhados e esquivados, e as visitas aconteciam ou não.

Dois anos depois surge a Lei de Alienação Parental, e só então a visita assistida aparece como um instrumento de proteção ao direito de criança e adolescente. Aqui cabe uma breve descrição sobre o movimento que subsidiou a referida legislação.

O debate sobre o compartilhamento dos cuidados referente aos filhos em comum de genitores separados foi fomentado por movimentos feministas somados aos movimentos dos próprios pais, que reivindicavam o reconhecimento social deles enquanto capazes de se responsabilizar pelos filhos e filhas, e o endurecimento da legislação no que diz respeito ao equilíbrio da convivência familiar¹¹.

11 O grupo Pai Herói surgiu da iniciativa isolada de um pai vítima de alienação parental. O grupo organizado por meio de redes sociais, promove manifestações pela igualdade parental, participação em con-

Para atender essa demanda, em 2008 o Código de Processo Civil definiu a Guarda Compartilhada, que seis anos depois se tornou regra nos casos de separação, estabelecendo o exercício de direitos e deveres e responsabilização conjunta de ambos os pais mesmo que não vivam sob o mesmo teto¹². Até aqui, não existia qualquer instrumento legal que fizesse menção à visita assistida.

É no contexto do questionamento sobre o direito dos pais em relação ao convívio com os filhos que o termo Síndrome da Alienação Parental – SAP passou a ocupar os debates no campo social, especialmente no meio jurídico brasileiro. A SAP foi classificada por Gardner (1991) como um “distúrbio mental de crianças e adolescentes” quando estes são envolvidos em campanhas de difamação pelo genitor alienador contra o outro genitor, com a intenção de provocar um rompimento do vínculo entre o (a) filho (a) e o pai/mãe-alvo, resultando na rejeição e, por vezes, no adoecimento psíquico de crianças e adolescentes alienados. O referido profissional argumentou que a síndrome geralmente ocorre em contextos de litígio conjugal, separação/divórcio e disputa judicial de guarda (Gardner, 1991).

Pesquisadores têm questionado as proposições de Gardner por patologizar as relações parentais, ignorando a complexidade que envolve as relações familiares e os conflitos conjugais, e não considerando fatores sociais, psicológicos, culturais e históricos do fenômeno, o qual geralmente acaba sendo exacerbado pelo modelo adversarial imposto pelos Tribunais de Justiça, em casos de disputa de guarda¹³ (Sousa, 2019). Ainda assim, é a partir deste debate que surge a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, única legislação que cita a visita assistida¹⁴.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Brasil, 2010).

O advento da legislação não produziu efeitos identificáveis no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), uma vez que não foram localizados documentos que fizessem referência à norma ou a seus impactos no CEVAT. Ainda assim, a legislação tem bastante relevância por conferir reconhecimento e legitimidade jurídica a uma prática de visita assistida que já vinha sendo desenvolvida há anos no TJSP.

Em 2013, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo atualizou as Normas de Serviço dos Offícios da Justiça¹⁵, fazendo menção à referida instituição, nos artigos 362 a 370:

gressos, visitas ao gabinete do autor da Lei 13058/14 e a luta incessante, que segue até os dias de hoje, pela guarda compartilhada fazem parte dessa história.

12 BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

13 Para o tratamento da SAP, Gardner (1998) recomendava uma série de medidas judiciais que deveriam ser impostas ao alienador como, por exemplo, perda da guarda, suspensão de contato com os filhos e prisão (Sousa, 2019:p.89).

14 Na Lei de Alienação Parental, o conceito de síndrome foi excluído, uma vez que houve o entendimento de que não se tratava de uma patologia, mas um fenômeno social (Chagas, 2025).

15 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Normas de Serviços Offícios da Justiça. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=177810>. Acesso em: 15 fev. 2026.

Art. 363. O CEVAT prestará serviços de assistência e monitoramento nas visitas de crianças e adolescentes por seus genitores, decorrentes de ordem dos juízes das Varas de Família e Sucessões da Comarca da Capital (TJSP, 2013).

Naquele ano, o CEVAT inaugurou uma brinquedoteca, dentro do espaço de visitação, com brinquedos doados por meio de uma ação solidária realizada pelo Comitê de Ação Social e Cidadania do TJSP¹⁶. Até então, as iniciativas propostas pela coordenação da instituição eram bastante tímidas, não promovendo mudanças significativas.

Em 2017, houve a mudança de coordenação do CEVAT que logo no início propôs uma série de alterações por meio de atos normativos, além de mobilização de pessoas físicas e jurídicas para apoiar a reforma do espaço onde funcionava o serviço, por meio de doações.

Coordenadora: Primeiro, eu escrevi, juntamente com o juiz assessor da Corregedoria este novo provimento, que foi o primeiro passo para dar as diretrizes de como seria o serviço, aí eu comecei. As primeiras medidas que eu tomei foram estabelecer o técnico de referência para os casos. Aquela pasta primeira cada profissional que chegasse poderia ver o relatório e acompanhar como estava ocorrendo as visitas, e não como era antes que as visitas tinham uma sequência pelo dia e até recuperar o que tinha acontecido era bastante difícil, então primeiro foi essas pequenas medidas que a gente foi estabelecendo, e depois o provimento aí eu pensei na questão da reforma.¹⁷

O primeiro ato foi a publicação do Provimento nº 2.403/2017, que dispõe sobre a reformulação e aprimoramento dos serviços prestados. O documento estabeleceu regras mínimas para a padronização dos encaminhamentos e metodologia de atendimento às famílias, além de definir os recursos humanos para a realização dos atendimentos no CEVAT.

A juíza coordenadora implementou um processo seletivo interno para formação de equipe fixa de plantonistas com perfil para atuar no CEVAT, composta por assistentes sociais e psicólogos, servidores do Poder Judiciário. A primeira seleção, publicada no Diário Oficial, ocorreu em agosto de 2017¹⁸, quando a classificação se deu a partir da manifestação de interesse e ordem de inscrição. Dois anos depois, ocorreu novo processo seletivo, que contou com entrevistas realizadas pelos supervisores do serviço, com caráter eliminatório¹⁹.

Coordenadora: Eu queria uma equipe que realmente quisesse trabalhar lá, que tivesse envolvida, que gostasse e quisesse se implicar com o tra-

16 O Comitê de Ação Social e Cidadania do Tribunal de Justiça de São Paulo foi criado em 17 de abril de 2012, por meio da Portaria nº 8.559/12, com o objetivo de promover ações sociais, com caráter benemerente com os funcionários do Tribunal de Justiça de São Paulo. Fonte: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100679907/solidariedade-no-tjsp-casos-completa-um-ano>. Acesso em 02 de março de 2026. Sobre a inauguração da brinquedoteca do CEVAT, vide: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *CASC entrega brinquedos ao Centro de Visitação Assistida*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=18836>. Acesso em 02 de março de 2026.

17 O Provimento CSM nº 2.403/2017 dispõe sobre a reformulação do Centro de Visitação Assistida de São Paulo (CEVAT) e sobre o aprimoramento do serviço prestado.

18 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Comunicado nº 01/2017. Assunto: Abertura de inscrição para participação nos Plantões do CEVAT. São Paulo, 2017.

19 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). *Diário da Justiça Eletrônico* (DJE), Caderno 10, pág. 99, Edição nº 2942, Volume 14, São Paulo, [data da publicação]. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=2942&cdCaderno=10&nuSeqpagina=99>. Acesso em 02 de março de 2026.

balho. Primeiro a gente montou uma equipe fixa e depois a gente até fez um concurso interno que eu acho que foi uma novidade no Tribunal também para selecionar pessoas com perfil, que às vezes tem pessoas que são excelentes peritos, mas não tem perfil para trabalhar no CEVAT.

A formação de uma equipe fixa de plantonistas se justificou pelo entendimento da coordenação de que esses profissionais deveriam ter o perfil específico para atuação nos casos de visitação assistida. Além disso, havia uma preocupação em especializá-los por meio de cursos e supervisões frequentes²⁰

Coordenadora: A gente conseguiu formar esta equipe que cada vez mais está se especializando, buscando estudar a questão da visitação assistida, fazer cursos. Tem a questão da supervisão também que eu sempre achei que é muito importante porque são casos muito difíceis, que mexe muito com as pessoas, então às vezes é difícil suportar esses casos e atendimento às vezes é necessário ter a supervisão.

Após a reorganização da equipe técnica e do fluxo de atendimento no CEVAT, a coordenação deu início à reforma do espaço físico, e para isso contou com apoio de uma rede de parceiros que contribuíram com doações. Empresas privadas e profissionais autônomos projetaram o serviço voluntariamente e doaram mobiliário e brinquedos, tendo como contrapartida a publicização do trabalho deles²¹.

Coordenadora: essas parcerias são informais, não têm custo para os tribunais porque parte de um convite meu. A reforma do espaço foi coordenada pela revista *Cidade 3*, é um espaço que eles têm para fazer encontro de arquitetos, divulgar produtos e eles tem uma revista também e ela [representante da revista *Decorar*] deu para as pessoas que fizeram a reforma uma página da revista, então o CEVAT foi publicado na revista com o nome dos arquitetos, e esta foi a contrapartida²².

Para auxiliar no financiamento da reforma do espaço físico, a coordenação, em parceria com pessoas de sua rede de relacionamentos, fundou a *Associação Casa de Família* em abril de 2019, com a finalidade inicial de arrecadar fundos por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas. Em dezembro daquele mesmo ano, a referida associação firmou um Termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça de São Paulo para o financiamento da equipe de acompanhantes terapêuticos, que passou a atuar no CEVAT, atendendo familiares e compondo o quadro de funcionários da Instituição.

20 A Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo conta com uma Diretoria de Atendimento à Comunidade que realiza projetos em parceria com instituições diversas para o atendimento das demandas de vários contextos. Segundo a Juíza entrevistada, a parceria realizada entre a Sociedade com o Tribunal de Justiça tinha como objetivo a realização de supervisões com os profissionais que atuavam no CEVAT para a discussão dos casos que eles atendiam.

21 A revista digital *Decorar*, especializada em arquitetura e paisagismo, publicou uma matéria sobre a reforma do CEVAT em 2012, na edição 138. Fonte: < https://issuu.com/revistadecorar/docs/decorar_138 >. Acesso em 02 de março de 2026.

22 A revista *Decorar* publicou uma matéria sobre a reforma do CEVAT na edição 138. Fonte: REVISTA DECORAR. Inauguração das novas instalações do Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça de São Paulo (CEVAT). *Revista Decorar*, São Paulo, ed. 138, 2019. Disponível em: <https://revistadecorar.com.br/wp-content/uploads/2019/11/DECORAR138.pdf>. Acesso em: 23 maio 2026.

Coordenadora: A gente formou esta Associação Nossa Casa de Família porque eu senti uma necessidade, já que essas doações são mais difíceis de conseguir, e como eu trabalho em uma área mais nobre em termos financeiros, eu tive a ideia de chamar esses advogados para criar esta associação, então eu convidei vários advogados e expliquei o que era CEVAT, e eles toparam formar esta associação, e aí esta associação fez um acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça e este acordo existe para que eles remunerem o trabalho dos acompanhantes terapêuticos no CEVAT. Então esta Associação, foi constituída com o objeto social de patrocinar projetos do CEVAT.

A coordenadora inseriu no CEVAT o acompanhante terapêutico para acompanhar os casos mais complexos. A Lei de Alienação Parental não define quais são as categorias e profissionais que devem executar a visita assistida, e no Brasil convencionou-se que os responsáveis por esta função seriam os assistentes sociais e os psicólogos do Poder Judiciário. Entretanto, pesquisas mostram que alguns juízes de Varas de Família nomeiam acompanhantes terapêuticos para exercer esta função em caráter excepcional, em espaços públicos ou mesmo no ambiente familiar (Gonçalves, 2023).

Ao ser questionada se tomou conhecimento de alguma instituição que ofereça trabalho parecido com o CEVAT, a coordenadora relatou a experiência de um Centro de Visita Assistida instalado no município de Córdoba, na Argentina, intitulado *Fundación Ser Acompañante*²³. Trata-se de uma instituição social sem fins lucrativos que, além de se dedicar na formação de acompanhantes terapêuticos, também realiza visita assistida para pais com determinação judicial. Diferente da realidade brasileira, a instituição não tem vinculação direta com o Tribunal de Justiça daquele país, e a visita é realizada por acompanhantes terapêuticos, sendo que o salário deles é custeado pelas famílias atendidas.

Coordenadora: Na verdade, antes de eu conhecer o serviço de Córdoba já tinha regulamentado o CEVAT, e quando eu fui para lá eu me surpreendi porque era muito similar às coisas que a gente faz. Fiz algumas alterações no CEVAT que pudessem, porque a Fundação de Córdoba é uma casa, e tem uma visita cada dia, e às vezes tem duas, mas assim, a proposta é proporcionar uma experiência de vida de casa. Então a criança vai lá, e vai cozinhar com o pai, com a mãe, vai assistir televisão, passa o dia inteiro lá é uma coisa diferente do nosso, porque o nosso é do Estado, tem limitações, tem um alto nível e pedidos. Eu já trabalhava com acompanhamento terapêutico na Vara de Família, eu sempre vislumbrei o acompanhante terapêutico como uma oportunidade de trabalho no CEVAT, eu já tinha, utilizava este profissional em visita assistida.

Além das mudanças mencionadas acima, em 2019, o TJSP publicou o Regimento Interno do CEVAT, que traz a seguinte definição sobre a função do serviço:

Art. 2: O CEVAT tem por função dar cumprimento à decisão que aplicou o instituto da visita assistida, ofertar um local seguro e um acompanhamento técnico de qualidade apto a permitir a circulação da criança/adolescente no laço familiar conflituoso, propiciar campo para o restabelecimento ou fortalecimento dos vínculos parentais, priorizando a proteção da criança/adolescente de situação potencialmente nociva ao seu bem estar e desenvolvimento biopsicossocial, adotando práticas

23 FUNDACIÓN SER ACOMPAÑANTE. Fundación Ser Acompañante: una casa de visitas para niños y padres solos. [vídeo]. YouTube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bcbb7UkXI0>. Acesso em: 2 mar. 2026.

para a prevenção e redução de danos, prestando-se, ainda, como método alternativo à mitigação do conflito. (TJSP, 2019)

O documento indica que o CEVAT concebe a execução da visita assistida (VA) a partir de uma perspectiva de intervenção nas relações familiares, com o objetivo de restabelecer ou fortalecer os vínculos. A Política Nacional de Assistência Social, por sua vez, prevê o atendimento às famílias por meio de serviços de fortalecimento de vínculos familiares, o que, em princípio, se aproxima da proposta do CEVAT. Entretanto, ao ser questionada sobre a possibilidade de execução desse serviço no âmbito do Poder Executivo, a coordenadora problematiza a capacidade desse Poder em absorver tal demanda, e considera que para isto, haveria a necessidade de fiscalização e acompanhamento pelo Poder Judiciário. Essa preocupação com a falta de capacidade do Executivo também é compartilhada por assistentes sociais, psicólogos e magistrados do Judiciário paulista que atuam com visitas assistidas (Gonçalves, 2023).

Coordenadora: Eu lembro que você fez esta pergunta uma vez e eu fiquei pensando se o ideal seria o CEVAT ligado no Judiciário ou no Executivo, ou uma ONG, que eu acho que deveria haver uma fiscalização do Judiciário. O Judiciário tem que fiscalizar as estruturas, fiscalizar se oferecem a segurança necessária, se as equipes são equipes preparadas para trabalhar com este tipo de demanda, eu acho que é importante.

Apesar de ter espaço físico próprio, o CEVAT é um serviço atrelado à Comarca do Tatuapé e não conta com orçamento próprio. A equipe é composta por funcionários lotados em outras comarcas do Estado de São Paulo, e remunerados pelos serviços prestados no CEVAT como plantões extraordinários. Os gastos com a manutenção diária do serviço estão inseridos no orçamento dos gastos com o Fórum do Tatuapé.

Coordenadora: O CEVAT é regulamentado por um provimento, do Conselho, então ele não está ligado a nenhum fórum, só o espaço físico está no Tatuapé. O custo do CEVAT é o custo da manutenção ali e dos profissionais, agora não sei te falar exatamente quanto custa, o CEVAT não tem um orçamento próprio. Os profissionais ali assistentes sociais e psicólogos entram na folha de pagamento na área de plantão.

Imagem 2 – Estrutura física do CEVAT/TJSP





(1) Espaço destinado para alimentação dos visitantes e das crianças e adolescentes (2) Espaço Amplo: conta com brinquedos, sala de videogame, sala de cinema, sala de jogos (xadrez, pebolim, ping-pong), espaços para brincadeiras, e desenhos. (3) Quadra. (4) Sala intermediária: Espaço de interação utilizado normalmente com crianças com idade até 7 anos.²⁴

24 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). *Cevat reformula padrões e espaços de atendimento a famílias*. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60413>>. Acesso em: 15 fev. 2026.

Além dos espaços ilustrados acima, o CEVAT também conta com sala de espera dos guardiões, sala de ingresso dos visitantes e sala técnica destinada à entrevistas e eventuais atendimentos individuais, conforme descrito no Regulamento Interno do serviço.

Art. 19 - O CEVAT deverá ofertar um ambiente adequado, com entradas e saídas independentes para guardiões e visitantes e contar com dependências destinadas a: I - sala de espera, equipada com banheiros e bebedouro para os guardiões que desejarem aguardar no local o encerramento das visitas; II - sala de ingresso dos visitantes, equipada com portal detector de metais; III - sala intermediária, adequadamente equipada com elementos e brinquedos lúdicos, destinada às crianças e adolescentes que não desejarem ir inicialmente ao encontro do visitante ou que durante as visitas necessitem dele se afastar por algum período; IV - espaço amplo destinado às visitas, subdividido em espaços menores delimitados, mas visualmente acessíveis a todos, denominados estações, como brinquedoteca, sala de jogos, sala de estar, biblioteca, área externa, quadra para jogos coletivos, entre outros; V - sala técnica destinada às entrevistas individuais ou conjuntas, a atendimentos eventuais ofertados às partes, a encontros entre crianças/adolescentes e visitantes, quando necessário garantir maior privacidade ao encontro e à elaboração, ao final, dos relatórios. (TJSP, 2019)

O CEVAT também tem sido procurado por profissionais de outros municípios, a exemplo da região do ABC Paulista que em 2019 iniciou um movimento de articulação para a instalação de um serviço desta natureza por meio do Consórcio Intermunicipal do ABC. Temos conhecimento de que, além de municípios de São Paulo, representantes de comarcas de outros Estados da Federação também visitaram a instituição com intuito de replicar a experiência.

Coordenadora: Já fomos procurados por juízes e por pessoas ligadas ao Legislativo que querem ampliar, a supervisora também já foi procurada bastante, o CEVAT está ficando um pouco esta referência, porque é o único espaço estruturado então as pessoas procuram bastante.

Se anteriormente havia resistência à institucionalização do serviço, após as mudanças implementadas pela juíza coordenadora do CEVAT, profissionais que atuam nas demandas de visita assistida passaram a defender a ampliação do serviço no âmbito do Poder Judiciário (Gonçalves, 2023). De fato, observou-se uma melhora significativa na qualidade do serviço prestado, atribuída não a um movimento institucional do Judiciário, mas à iniciativa individual da magistrada responsável por sua coordenação.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar o processo de institucionalização de um serviço implementado pelo Judiciário paulista para a realização de visitas assistidas às crianças e adolescentes no contexto do divórcio litigioso. A pesquisa foi desenvolvida por meio do método de rastreamento de processos (*process tracing*), detalhando eventos históricos, identificando atores envolvidos, conflitos internos e externos e marcos legislativos. Para tanto, combinou-se a realização de entrevistas com análise documental e normativa.

Os achados indicam que a prática da visita assistida no Judiciário paulista tem origem na década de 1960, período em que não se discutia o direito de crianças e adolescen-

tes à convivência familiar. Embora a metodologia de supervisão das visitas tenha sido sugerida por uma assistente social, a demanda pela prática emergiu, sobretudo, por iniciativa de juízes, que determinavam a realização das visitas nos corredores do fórum. À época, tais práticas não eram respaldadas por pesquisas nem por legislações específicas.

A literatura indica que, em diversos países, as visitas assistidas são realizadas por organizações públicas ou privadas sem vinculação direta ao Poder Judiciário, sendo seu custeio assumido pelas famílias usuárias ou pelo próprio Poder Público. A experiência de visita assistida desenvolvida pela *Associação Ser Acompanhante* que tem servido, em certa medida, como referência para a reformulação do CEVAT, também se estrutura fora do âmbito do Judiciário. Nesse cenário, o Brasil desponta como uma exceção, ao manter a execução das visitas assistidas no interior do Poder Judiciário, ainda que sem um referencial teórico-metodológico consolidado.

Destaca-se, ainda, a insuficiência de investimento institucional por parte do Tribunal de Justiça para a consolidação do serviço. A ausência de dotação orçamentária própria compromete a sustentabilidade dos avanços alcançados. A exemplo disso, após as últimas alterações propostas pela atual coordenação, o CEVAT reduziu o número de profissionais, a falta de doações culminou na descontinuidade da atuação de acompanhantes terapêuticos e na suspensão das supervisões realizadas por psiquiatras, evidenciando os limites da institucionalização diante da centralidade decisória na figura do juiz e da escassez de recursos financeiros destinados ao serviço.

Os resultados da pesquisa oferecem importantes elementos para o debate acerca dos modos de implementação de políticas e serviços no âmbito do Poder Judiciário. A continuidade e as melhorias do serviço analisado não decorreram, necessariamente, de regulamentação prévia, planejamento, produção acadêmica que fundamente a prática, ou de reivindicação social, mas da iniciativa individual e voluntária de magistrados que ordenaram o serviço. A reorganização do trabalho, a inserção de uma nova categoria profissional (acompanhante terapêutico), a institucionalização de processos seletivos internos e alterações na estrutura física do serviço partiram, em grande medida, da coordenadora.

Se por um lado, essa discricionariedade/independência dos magistrados pode contribuir para a implementação e melhoria significativas de ações, como foi o caso estudado, por outro a manutenção do serviço no Poder Judiciário depende do interesse e da iniciativa individual desse profissional, e não de ações da instituição judiciária.

Por fim, a pesquisa revela como se dá a correlação de forças no Judiciário, uma instituição centrada na figura do juiz, com elevado grau de discricionariedade para a implementação de iniciativas individuais e voluntaristas no âmbito do sistema de justiça, o que de fato produziu efeitos positivos no caso analisado. Entretanto, essa dinâmica demanda investigações mais aprofundadas em diferentes contextos e experiências institucionais, a fim de possibilitar uma compreensão mais ampla e global sobre os limites, potencialidades e implicações desse tipo de atuação no Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIRNBAUM, R.; ALAGGIA, R. Supervised visitation: a call for a second generation of research. *Family Court Review*, v. 44, p. 111–134, 2006.

CLEMENT, Debra A. A compelling need for mandated use of supervised visitation

programs. *Family and Conciliation Courts Review*, v. 36, n. 2, p. 294–316, 1998.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Oficina de parentalidade: cartilha do instrutor*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2026.

CORDEIRO, Luciana Prates. *O Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça de São Paulo na perspectiva do trabalho de assistentes sociais*. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

CUNHA, Eleonora Schettini Martins; ARAÚJO, Carmem E. Leitão. *Process tracing nas Ciências Sociais: fundamentos e aplicabilidade*. Brasília: Enap, 2018.

FERRARI, Anne Karoline. *Quem conta um conto, aumenta um ponto: ampliando a discussão das práticas de assistentes sociais e psicólogos nas Varas de Família e Sucessões do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo*. Dissertação (Mestrado em Psicologia Institucional) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/d1225992-9019-4cc2-a667-0296ce22ce2c/content>. Acesso em: jan. 2026.

GARDNER, Richard A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and law join forces. *Court Review*, v. 28, n. 1, 1991.

GONÇALVES, Vanessa Aparecida. *A atuação do Poder Judiciário na implementação de serviços para o atendimento às famílias: o caso do Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça de São Paulo*. 2022. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2022.

LEE, Robert E.; STACKS, Ann M. In whose arms? Using relational therapy in supervised family visitation with very young children in foster care. *Journal of Family Psychotherapy*, v. 15, n. 4, p. 1–14, 2004.

LESSARD, Geneviève et al. Child custody issues and co-occurrence of intimate partner violence and child maltreatment: controversies and points of agreement amongst practitioners. *Child & Family Social Work*, v. 15, n. 4, p. 492–500, 2010.

MAXWELL, M. Sharon; OEHME, Karen. Strategies to improve supervised visitation services in domestic violence cases. *Violence Against Women Online Resources*, 2001.

OEHME, Karen. Characteristics of supervised visitation programs serving child maltreatment and other cases. *Brief Treatment and Crisis Intervention*, 2007.

SHINE, S. K.; CASTRO, L. R. F. Uma reflexão sobre o plantão da sala de visitas na cidade de São Paulo. In: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA,

2., 1997, Havana (Cuba). Anais [...]. Havana, 1997. Mimeografado.

SOUSA, Analícia Martins de. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

SUANNES, C. A. M. *A sombra da mãe: psicanálise e vara de família*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

ZUGMAN, Maiana Jugend. *Tem alguém vendo: visitas monitoradas em varas de família sob a perspectiva de operadores do direito, psicólogas judiciárias e familiares*. 2019. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.